



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.526 - SP (2017/0237165-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALAN DE AUGUSTINIS
ADVOGADO : ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL BALARIM LEITE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Fixada a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão, considerando a menoridade relativa, o prazo prescricional é de 6 anos, nos termos dos arts. 109, V, e 115 do Código Penal.

2. No caso, verifica-se a incidência da prescrição, pois, desde o trânsito em julgado para a acusação (10/7/2013) até a presente data, já se passaram mais de 6 anos.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do fato imputado na Ação Penal n. 10713-6/03, da 1ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com fulcro nos arts. 107, III, e 109, V, c/c o art. 115 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.526 - SP (2017/0237165-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício **Daniel Balarim Leite**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta pelo paciente (fls. 586/603 – Apelação n. 0010713-06.2003.8.26.0624), mantendo, assim, sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP, que o condenou, como incurso no crime de roubo circunstanciado, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa (fls. 404/420 – Autos n. 10713-6/03).

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente em:

a) prescrição da pretensão punitiva, em decorrência de o paciente ter sido condenado à pena de 5 anos e 6 meses, sendo a prescrição intercorrente de 6 anos, pois ele possuía 19 anos na data dos fatos, e o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 22/7/2008, uma vez que o acórdão que manteve o édito condenatório não constitui marco interruptivo do prazo prescricional (fl. 29);

b) ausência de reconhecimento da nulidade dos atos processuais a partir do interrogatório do corréu Carlos, em razão *da indevida expedição de carta precatória, da inexistência de interrogatório judicial do corréu (Carlos) e da injusta decretação de revelia* (fl. 38);

c) ausência de reconhecimento da nulidade da sentença condenatória, ao argumento de violação do art. 155 do Código de Processo Penal, por utilizar *como fundamento exclusivo, o depoimento isolado de uma única testemunha direta/presencial (in casu, o Sr. Fábio Santos Salles), inquirida somente na etapa inquisitiva, onde inexistente contraditório e ampla defesa* (fl. 48); e

d) imposição do regime inicial fechado, pois, *ao motivar a necessidade do regime inicial fechado, desconsiderou, por completo, a primariedade, os bons antecedentes, as circunstâncias judiciais favoráveis e a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como o disposto no art. 33, § 2º, “b”, do CP e o teor das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 440, do STJ e 718 e 719, do STF (fl. 53).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ou declarada a nulidade dos atos processuais a partir do interrogatório do corréu Carlos, anulada a sentença condenatória e fixado regime inicial diferente do fechado.

Em 18/9/2019, foi deferido o pedido liminar *para suspender o cumprimento da pena imposta ao paciente na Ação Penal n. 0010713-06.2003.8.26.0624, até o julgamento do mérito do presente writ* (fls. 1.427/1.430).

Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela *manutenção da decisão impugnada, cassando-se a liminar deferida* (fls. 1.436/1.446).

Prestadas informações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1.448/1.484) e pela 1ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP (fls. 1.487/1.554), o *Parquet* Federal ratificou o parecer apresentado (fl. 1.556).

Novamente, nos autos (Petição n. 467.100/2019 – fls. 1.560/1.565), o paciente informou *que, segundo Cálculo Oficial do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a ação penal proposta (em janeiro de 2003) em detrimento do ora Paciente, foi alcançada pela Prescrição da Pretensão Punitiva e, recentemente, pela Prescrição da Pretensão Executória (vide docs. 01/03, inclusos), o que reforça ainda mais a súplica de Extinção da Punibilidade (art. 107, inc. IV, do CP) – fl. 1.561.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.526 - SP (2017/0237165-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração o reconhecimento de prescrição ou a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao interrogatório e da sentença e, subsidiariamente, a alteração do regime inicial, na condenação a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma (revólver *taurus* calibre .38 – fl. 226) e pelo concurso de pessoas.

Inicialmente, tem-se que a pretensão mandamental já foi decidida na Sexta Turma desta Corte, que não conheceu o agravo regimental interposto em agravo em recurso especial do ora paciente (fls. 1.507/1.512 – AREsp n. 1.139.975/SP). Confira-se:

Assim, notória a não ocorrência da prescrição, pois entre a publicação da sentença condenatória, 21/7/2008 (fl. 404), e o escoamento do prazo para interposição do recurso cabível, 13/6/2013 (fl. 674), não decorreu lapso superior a 6 anos, prazo prescricional para a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, contados pela metade em razão da menoridade relativa, conforme o art. 115 do Código Penal.

(AgRg no AREsp n. 1.139.975/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/3/2018)

Ocorre que, *in casu*, verifica-se a incidência da prescrição superveniente da pretensão punitiva, pois, desde o trânsito em julgado para a acusação em 10/7/2013 (fl. 1.565) até a presente data, já se passaram mais de 6 anos, prazo prescricional para a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, contado pela metade em razão da menoridade relativa. Faz-se necessário, então, reconhecer a extinção da punibilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO PRÉVIO WRIT. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, como o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, irrelevante se mostra a não apreciação da questão pela Corte a quo no acórdão objurgado.

2. Fixada a pena em 2 (dois) anos de detenção, o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V, do Código Penal. In casu, verifica-se a incidência da prescrição, haja vista o intervalo entre a publicação da sentença condenatória (8.5.2005) ? com trânsito em julgado para o Ministério Público ? até a data atual, não tendo ocorrido outros marcos interruptivos.

3. Ordem concedida a fim de declarar extinta a punibilidade do fato imputado na Ação Penal nº 207/01, em trâmite perante a Comarca de Queluz/SP, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.

(HC n. 135.758/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/3/2010)

Em razão disso, **concedo** a ordem para declarar extinta a punibilidade do fato imputado na Ação Penal n. 10713-6/03, da 1ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com fulcro nos arts. 107, III, e 109, V, c/c o art. 115 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0237165-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 416.526 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107130620038260624 107130620038260624 1071362003

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN DE AUGUSTINIS
ADVOGADO : ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL BALARIM LEITE
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.